



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703 - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2021

Autoriza, a partir do dia 2 de janeiro de 2021, a flexibilização dos prazos e procedimentos estabelecidos no Regulamento da Organização Didática do Instituto Federal do Ceará - IFCE, aprovado pela Resolução CONSUP Nº 35, de 22 de junho de 2015.

Capítulo I - Da flexibilização dos prazos

Art. 1º Os *campi* do IFCE estão autorizados, em caráter excepcional, a flexibilizar os prazos e procedimentos estabelecidos no Regulamento da Organização Didática - ROD do IFCE, nos casos considerados necessários.

Art. 2º Ficam convalidados os prazos e procedimentos referentes ao ROD, implementados pelos *campi* a partir da Resolução Nº 8, de 03 de abril de 2020, da Resolução Nº 9, de 01 de maio de 2020 e da Resolução Nº 11, de 31 de maio de 2020 e da Instrução Normativa PROEN/Nº 01/2020.

Capítulo II - Dos procedimentos

Art. 3º Quaisquer artigos do referido regulamento em que sejam solicitados apresentação de documentos em meio físico e/ou o comparecimento de estudante ou de seu responsável no *campus*, para fins de formalização de processos, deverão ser adaptados para a forma remota.

§ 1º A documentação apresentada de modo remoto poderá ser solicitada em meio físico, para fins de comprovação de informações, quando do retorno das aulas presenciais, caso o *campus* entenda ser necessário.

§ 2º Havendo identificação de possíveis inconsistências nos documentos apresentados, a solicitação do requerente e o parecer emitido poderão se tornar sem efeito, caso não seja possível a devida correção.

Capítulo III - Dos procedimentos específicos

Seção I - Do período letivo, da anteposição e reposição de aulas e do diário de classe

Art. 4º Os dias letivos deverão ser cumpridos conforme estabelece o ROD.

Art. 5º A exceção do art. 37, e seu § 1º que não podem ser alterados, e do art. 40 que não deverá ser aplicado, a seção IV do Título II e Capítulo II do ROD que trata "Do processo de anteposição e reposição de aulas", poderá ser alterado no que a gestão do *campus* julgar necessário.

§ 1º Caberá à coordenadoria de curso fazer o devido controle das faltas de cada docente sob sua coordenação, durante o período de ensino remoto, organizando a programação de reposição das aulas.

§ 2º O docente deverá repor a aula no prazo acordado com o seu coordenador e realizar o devido registro no

diário de classe.

§ 3º A forma de controle de faltas fica a critério de cada *campus*.

§ 4º Em caso de aulas não repostas, o coordenador de curso solicitará, se julgar necessário, orientação à gestão superior no âmbito do *campus*, para fins de providências.

Art. 6º O inciso II do art. 42 será flexibilizado no trecho que diz "registrar **diariamente** a frequência do estudante [...]"

§ 1º O controle de frequência discente ocorrerá com base no planejamento do docente, sendo permitido fazer com base na frequência do aluno nas aulas síncronas ou pelo cumprimento de atividades, com fins exclusivos de controle de frequência, quando não houver aulas síncronas.

§ 2º Sendo o controle de frequência com base no cumprimento de atividades, cabe ao docente o registro de frequência do estudante quando da resolução das atividades pelo aluno e envio ao seu professor.

Seção II - Do ingresso, da matrícula, da renovação de matrícula e do reingresso

Art. 7º Os editais de admissão aos cursos técnicos de nível médio e de graduação ministrados no IFCE, assim como os editais para ingressos de diplomados e transferidos, tratados no Título III, capítulo I (Do ingresso), devem ter seu regramento adaptado para a forma remota.

Art. 8º Os artigos que tratam de matrícula e de renovação na forma presencial deverão ser adaptados para a forma remota.

Art. 9º O campus que não ofertar todos os componentes curriculares previstos para o período letivo do curso técnico integrado ao ensino médio não poderá contabilizar no Sistema Acadêmico tais componentes para fins de retenção do discente no período letivo.

§ 1º Ficará permitido aos campi analisar e decidir se mantêm retido ou não no período letivo e impossibilitado de cursar disciplinas do período letivo seguinte, o estudante que estiver com a situação acadêmica em conformidade com o estabelecido no parágrafo único do art. 82 do ROD.

§ 2º Os campi devem observar se as disciplinas foram ofertadas, se não foram ofertadas ou se estão em quaisquer outras situações de pendência.

§ 3º Fica permitido aos campi, após realização de estudo, decidir pela priorização da oferta de disciplinas com algum tipo de pendência, salvo as respectivas singularidades e, em sequência, as disciplinas previstas para o período letivo vigente. A depender dos resultados do estudo, os campi podem realizar a oferta simultânea de disciplinas com pendências vindas de outros semestres com disciplinas previstas para o semestre letivo vigente.

Art. 10. Não será aplicado o termo "oportunidade única" no art. 70 e em seu inciso I.

Art. 11. O art. 72 passa a permitir a solicitação de reingresso ao estudante que deixou de frequentar seu curso quando estava matriculado no primeiro semestre (cursos com ofertas semestrais) ou no primeiro ano letivo (cursos com ofertas anuais).

Parágrafo único. O estudante que solicitar reingresso e tiver sua solicitação deferida deverá se adaptar ao ensino ofertado pelo IFCE na época do início das aulas.

Seção III - Da avaliação e da justificativa de faltas

Art. 12. O art. 108 do ROD não poderá ser flexibilizado.

Art. 13. O art. 120 passa a permitir que as aulas e atividades a serem inseridas no Plano de Estudo Individual sejam adaptadas para a forma de ensino remoto.

Parágrafo único. O inciso II do art. 122 não se aplica quando trata de informação sobre quantidade de encontros presenciais.

Art. 14. Não se aplicam os procedimentos sobre justificativa de faltas especificados no art. 109, do parágrafo

§ 1º ao § 8º.

Parágrafo único. O estudante que tiver falta atribuída à não realização de suas atividades deverá obrigatoriamente cumpri-las até o final acordado com o docente do componente curricular, caso este julgue ser possível, ou até o final da disciplina.

Art. 15. As horas destinadas à avaliação final (AF) permanecem **não** sendo incluídas na carga horária do componente curricular.

Seção IV - Do trancamento de matrícula, de componente curricular, do cancelamento e da desistência

Art. 16. O estudante que já utilizou a quantidade total de trancamentos de matrícula estabelecidos no art. 153 poderá fazer nova solicitação por até dois períodos letivos (para cursos com ofertas semestrais) ou por um período letivo (para cursos com ofertas anuais).

§ 1º Os estudantes que estejam matriculados em cursos estabelecidos no art. 155 e em menos de 12 (doze) créditos poderá ter deferida a sua solicitação de trancamento de componente curricular, desde que os créditos disponibilizados para fins de matrícula pelo *campus* não tenham sido iguais ou superiores ao quantitativo especificado.

§ 2º Casos não previstos no § 1º desta Instrução Normativa deverão ser devidamente analisados pela gestão de ensino e coordenação de curso.

Art. 17. Os campi estão autorizados a realizar o trancamento compulsório de matrícula nas seguintes situações:

- a) estudante que não fez adesão ao ensino remoto e está com situação de matrícula no período “em aberto”;
- b) estudante que não fez adesão ao ensino remoto no semestre anterior, mas fez adesão no semestre atual. Nesse caso, deve ser realizado o trancamento de matrícula no semestre anterior;
- c) estudante que não fez adesão ao ensino remoto e está com situação de matrícula no período como “fechado com pendência”.

Parágrafo único. O estudante que está com situação de pendência em disciplinas que a instituição ofertou, mas que a disciplina não foi finalizada por motivos institucionais, não deve ter sua situação de matrícula mudada para trancada, devendo permanecer fechado com pendência até o retorno da disciplina para finalização.

Art. 18. Os campi podem ainda realizar o trancamento de componente curricular nos casos em que houve rematrícula em disciplina em novo semestre.

Art. 19. O registro referente ao trancamento compulsório deverá ser feito no Sistema Acadêmico apresentando o motivo “trancamento devido às consequências da pandemia causada pelo coronavírus”.

Art. 20. Uma vez realizado o trancamento compulsório, o campus deve comunicar ao estudante por e-mail ou outro via, de forma que ele seja informado sobre o trancamento.

Art. 21. A situação de matrícula no período “Vínculo institucional” só deve ser atribuída ao estudante no caso de este ter feito adesão ao ensino remoto, mas a instituição não tenha ofertado nenhuma disciplina para esse discente cursar.

Art. 22. Deverá ser adaptado para a forma remota o § 2º do art. 160, caso seja necessária sua aplicabilidade.

Art. 23. O inciso III do art. 163 deverá ser aplicado aos estudantes que não renovaram suas matrículas nos prazos estabelecidos pelos *campi*, desde que tais prazos até 13 de março de 2020.

§ 1º O inciso III do art. 163 não se aplica aos estudantes que não renovaram sua matrícula em prazos estabelecidos pelos *campi* durante o período de ensino remoto. O registro da situação de matrícula deverá ser mudado para "trancada" até a emissão de nova orientação referente aos procedimentos específicos desse assunto, a serem adotados pelas Coordenadorias de Controle Acadêmico (CCAs).

§ 2º Caberá ao *campus* identificar o estudante que não renovou sua matrícula e manter contato, visando incentivar e viabilizar a formalização desse procedimento pelo discente.

§ 3º O inciso IV do art. 163 passa a ter o seguinte texto: Deverá ser registrado o cancelamento compulsório por motivo "Não confirmou pré-matrícula", o estudante ingressante que não confirmar a matrícula no período estabelecido no cronograma do edital de seleção.

Seção V - Do regime de estudo domiciliar

Art. 24. O atendimento ao Regime de Exercícios Domiciliares (RED), constante na subseção XIII, do capítulo II, Título III do ROD, que trata da possibilidade de o estudante realizar suas atividades acadêmicas em seu domicílio, encontra-se contemplado na forma de ensino remoto ofertada pelo IFCE.

Parágrafo único. Ao estudante submetido ao Regime de Exercício Domiciliares deve ser oportunizada a realização das atividades informadas no art. 183, § 2º do ROD, desde que haja viabilidade técnica e pedagógica no caso das especificadas nos incisos III e IV, e que as descritas nos incisos I e II estejam em conformidade com a Portaria MEC nº 544, de 16 de junho de 2020 e com o Ofício Conjunto Circular nº 4/2020PROEN/PROEXT/PRPI/REITORIA.

Seção VI - Do processo disciplinar discente

Art. 25. Autoriza-se a retomada pelos *campi* das atividades relacionadas a Processo Disciplinar Discente, devendo ser adaptadas para a forma remota as ações que, na Seção VI, exijam contato presencial (realização das reuniões da comissão responsável pelo processo disciplinar, intimações, convites aos responsáveis pelas testemunhas menores de 18 anos de idade, realização das oitivas, entre outras).

Capítulo VII - Disposições finais

Art. 26. Cabe ao *campus* observar os procedimentos estabelecidos no Ofício-Circular nº 10/2020/PROEN/REITORIA-IFCE, que trata de procedimentos a serem realizados no Sistema Acadêmico, a partir do início das aulas remotas nos *campi*.

Art. 27. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ARMÊNIA CHAVES FERNANDES VIEIRA

Pró-reitora em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Armenia Chaves Fernandes Vieira, Pró-Reitor(a) de Ensino Substituto(a)**, em 08/01/2021, às 18:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2300115** e o código CRC **1FB4BC29**.